

**Decreto n.º 34:014**

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro José de Sousa a empreitada de construção de um edifício para alojamento de sargentos e praças na secção de minas da Azinheira;

Considerando que para a execução de tal empreitada, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro José de Sousa para a execução da empreitada de construção de um edifício para alojamento de sargentos e praças na secção de minas da Azinheira, pela importância de 700.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e 450.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

**Decreto n.º 34:015**

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores de algumas colónias sobre a necessidade de se providenciar acerca da efectivação de algumas despesas totalmente imprevistas e de outras insuficientemente dotadas nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais;

E sendo necessário estabelecer determinados preceitos de carácter legislativo quanto aos direitos dos corpos administrativos, criação de lugares, vencimentos de funcionários e emissão de valores selados em uma colónia cujas comunicações marítimas com a metrópole estão interrompidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1.º a 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 70.690\$25 para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 2.º, artigo 4.º, n.º 1), alínea a), com 20.000\$;

b) Capítulo 10.º, artigo 233.º, n.º 9), com 50.690\$25.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de

Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas do seu orçamento para 1943, um crédito especial de 400.000\$ para reforçar com a mesma importância a verba para medicamentos e outras despesas do n.º 5) do artigo 88.º do capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 4:466.470\$24, sendo:

1.º 3:792.850\$ para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 4.º, artigo 30.º, n.º 1), alínea a), com 34.000\$;

b) Capítulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1), alínea a), com 100.000\$;

c) Capítulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1); alínea c), com 550.000\$;

d) Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1), com 100.000\$;

e) Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 2), com 150.000\$;

f) Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 4), com 2:100.000\$;

g) Capítulo 10.º, artigo 241.º, n.º 4), alínea b), com 120.000\$;

h) Capítulo 10.º, artigo 241.º, n.º 15), com 150.000\$;

i) Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 5), alínea a), com 488.850\$.

2.º 200.000\$ para aquisição de material cirúrgico, aparelhos e instrumentos médicos para os hospitais.

3.º 100.000\$ para aquisição de material, acessórios e sobressalentes para o serviço de radiologia.

4.º 125.094\$ para pagamento dos vencimentos de Outubro a Dezembro de 1944, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 33:826, de 1 de Agosto de 1944

5.º 248.526\$24 para pagamento da dívida e juros a Cabo Verde, nos termos do decreto n.º 21:686, de 24 de Setembro de 1932.

Art. 4.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 1:681.050\$ para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 4.º, artigo 38.º, n.º 2), com 14.000\$;

b) Capítulo 4.º, artigo 42.º, n.º 2), com 1.300\$;

c) Capítulo 4.º, artigo 47.º, n.º 1), com 7.750\$;

d) Capítulo 4.º, artigo 79.º, n.º 2), com 120.000\$;

e) Capítulo 4.º, artigo 79.º, n.º 4), com 300.000\$;

f) Capítulo 10.º, artigo 196.º, n.º 4), alínea a), 1.ª parcela, com 15.000\$;

g) Capítulo 10.º, artigo 196.º, n.º 4), alínea b), 1.ª parcela, com 20.000\$;

h) Capítulo 10.º, artigo 196.º, n.º 4), alínea b), 2.ª parcela, com 25.000\$;

i) Capítulo 10.º, artigo 197.º, n.º 2), com 20.000\$;

j) Capítulo 10.º, artigo 197.º, n.º 3), com 28.000\$;

k) Capítulo 10.º, artigo 197.º, n.º 6), alínea a), com 10.000\$;

l) Capítulo 12.º, artigo 202.º, n.º 1), com 500.000\$;

m) Capítulo 12.º, artigo 202.º, n.º 3), com 300.000\$;

n) Capítulo 12.º, artigo 202.º, n.º 5), com 320.000\$.

Art. 5.º É elevada para 6.000\$ anuais a gratificação atribuída pelo artigo 71.º do decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, ao tesoureiro da Alfândega de S. Tomé, pela acumulação, com o seu lugar próprio, do cargo de recebedor de Fazenda do mesmo concelho.

§ único. A respectiva verba orçamental do corrente ano económico será feita, nos termos legais, o necessário reforço.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de Ags. 8:918.842,84, sendo:

1.º Ags. 7:956.583,88 para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 4.º, artigo 265.º, n.º 2), alínea 2), com Ags. 34.000,00;

b) Capítulo 4.º, artigo 285.º, n.º 3), alínea a), com Ags. 3:000.000,00;

c) Capítulo 5.º, artigo 490.º, n.º 1), com Ags. 300.000,00;

d) Capítulo 10.º, artigo 1100.º, n.º 2), alínea a), com Ags. 200.000,00;

e) Capítulo 10.º, artigo 1101.º, n.º 1), com Ags. 300.000,00;

f) Capítulo 10.º, artigo 1101.º, n.º 3), com Ags. 500.000,00;

g) Capítulo 10.º, artigo 1101.º, n.º 4), alínea c), com Ags. 100.000,00;

h) Capítulo 10.º, artigo 1101.º, n.º 4), alínea d), com Ags. 200.000,00;

i) Capítulo 10.º, artigo 1102.º, n.º 2), com Ags. 200.000,00;

j) Capítulo 10.º, artigo 1102.º, n.º 53), com Ags. 87.583,88;

k) Capítulo 12.º, artigo 1107.º, n.º 21), com Ags. 2:177.000,00;

l) Capítulo 12.º, artigo 1108.º, com Ags. 858.000,00.

2.º Ags. 220.000,00 para aquisição de aparelhos de ginástica para os Liceus Nacionais Salvador Correia e Diogo Cão.

3.º Ags. 90.000,00 para a aquisição de cofres fortes para os serviços aduaneiros.

4.º Ags. 283.628,93 para complemento, respectivamente, de Ags. 179.511,91 e Ags. 104.117,05 das despesas referidas nos artigos 2.º e 8.º do capítulo 1.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de 1943.

5.º Ags. 368.630,00 para adicionar ao crédito a que se refere a alínea f) do artigo 21.º do decreto n.º 33:628, de 1 de Maio de 1944.

Art. 7.º Os vencimentos a que se refere a 1.ª parte do artigo 18.º do decreto n.º 33:299, de 7 de Dezembro de 1943, são os vencimentos certos e as gratificações fixadas para o juízo cível e comercial da comarca de Luanda no quadro n.º 1 a fl. 391 do orçamento geral da colónia de Angola para 1943.

Art. 8.º É criado um lugar de dactilógrafo na secretaria da presidência da Relação de Luanda, devendo o seu provimento recair em indivíduo do sexo masculino e nos termos estabelecidos na lei para o preenchimento de idêntico cargo na Procuradoria da República do mesmo distrito judicial.

Art. 9.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 3:900.000\$ para reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 4.º, artigo 715.º, n.º 1), com 1:300.000\$;

b) Capítulo 8.º, artigo 1523.º, n.º 2), alínea b), com 300.000\$;

c) Capítulo 9.º, artigo 1647.º, n.º 2), com 200.000\$;

d) Capítulo 10.º, artigo 1658.º, n.º 5), alínea a), com 100.000\$;

e) Capítulo 10.º, artigo 1659.º, n.º 4), alínea b), com 300.000\$;

f) Capítulo 12.º, artigo 1666.º-A, n.º 5), com 1:700.000\$.

Art. 10.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a reforçar com 100.000\$ a verba do ca-

pítulo 12.º, artigo 1667.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 1511.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela.

Art. 11.º As verbas para prosseguimento das obras de construção do caminho de ferro de Tete e do ramal do caminho de ferro de Nacala inscritas nas alíneas a) e b) do n.º 4) do artigo 1666.º-A do capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor é aplicável o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937.

Art. 12.º O governador geral do Estado da Índia abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial da importância correspondente a 150.000\$ para reforço da verba do capítulo 10.º, artigo 393.º, n.º 3), alínea b), 1.ª parcela, da tabela de despesa do orçamento geral daquele Estado em vigor.

Art. 13.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de \$ 210.110,00 para reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 7.º, artigo 169.º, n.º 1), alínea a), destinado a aquisição de material para os serviços radiotelegráficos e telefones, com \$ 55.110,00;

b) Capítulo 9.º, artigo 192.º, n.º 3), com \$ 24.000,00;

c) Capítulo 9.º, artigo 207.º, n.º 2), com \$ 25.400,00;

d) Capítulo 9.º, artigo 207.º, n.º 3), com \$ 47.000,00;

e) Capítulo 9.º, artigo 210.º, n.º 1), com \$ 3.600,00;

f) Capítulo 10.º, artigo 222.º, n.º 18), com \$ 55.000,00.

Art. 14.º É autorizado o governador da colónia de Macau a mandar fazer ali as emissões das estampilhas fiscais necessárias para o consumo provável de um ano.

§ único. Os encargos respectivos correrão pela competente verba das «Despesas com valores selados a pagar na colónia» da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, que será reforçada, nos termos legais, com a importância que fôr precisa.

Art. 15.º Os corpos administrativos das colónias são dispensados da obrigação estabelecida no n.º 2.º do artigo 621.º da Reforma Administrativa Ultramarina quanto aos vencimentos do pessoal das administrações de concelho com dotação nos orçamentos gerais das mesmas colónias, suportando o Estado os correspondentes encargos.

§ único. Os governadores gerais e de colónia abrirão, nos termos legais em vigor, os créditos especiais necessários para a execução do disposto no corpo dêste artigo.

Art. 16.º A doutrina do artigo 50.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, é aplicável aos funcionários com funções especiais definidas por lei desligados do serviço para efeito de aposentação.

§ único. A execução do disposto neste artigo somente se efectuará quando o não preenchimento dos respectivos lugares cause grave transtórno ao serviço público e com autorização expressa do Ministro das Colónias para cada caso.

Art. 17.º A verba referida no artigo 55.º do decreto n.º 33:628, de 1 de Maio de 1944, considerar-se-á reforçada com a importância de 252.229\$50, proveniente de sobras das despesas com os Palácios da Junqueira e das Laranjeiras, logo que a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a entregue.

§ único. A sua distribuição para efeito quer da receita quer da despesa, em relação aos respectivos orçamentos para o corrente ano económico, é feita pela seguinte forma: Cabo Verde, 5.301\$87; Guiné, 7.768\$67; S. Tomé e Príncipe, 2.479\$42; Angola, Ags. 72.626,93;

Moçambique, 137.921\$61; Índia, correspondente a 14.823\$52, e Macau, correspondente a 11.307\$45.

Art. 18.º A aplicação dos créditos especiais a que se refere a alínea b) do artigo 56.º do decreto n.º 33:628, de 1 de Maio de 1944, é substituída para todos os efeitos pela seguinte: «Para custeio de todas as despesas com a exposição na metrópole de *maquettes*, fotografias, desenhos e outros elementos relativos a trabalhos e obras de fomento nas colónias, compreendendo as da manufactura e obtenção de todos os objectos a expor e do seu transporte e acondicionamento».

Art. 19.º Os governadores gerais e de colónia abrirão, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos

especiais para reforço das verbas orçamentais em que foram inscritos os créditos mandados abrir pela alínea b) do artigo 56.º do decreto n.º 33:628, de 1 de Maio de 1944: Guiné, 17.339\$50; S. Tomé e Príncipe, 6.242\$10; Moçambique, 287.836\$70, e Macau, correspondente a 23.581\$70.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 9 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.